17/11/2022

Número: **0802867-64.2022.8.19.0063**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**
Última distribuição : **11/10/2022**
Valor da causa: **R$ 38.529.025,36**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERIDO)	
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36191011	11/11/2022 17:21	Decisão	Decisão

DECISÃO

Processo: 0802867-64.2022.8.19.0063

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REQUERIDO: ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, com base nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, formulado pelas sociedades ECOMASTER-RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (ECOMASTER RIO) . e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ECOMASTER SP). O objeto social das empresas consiste na industrialização, importação e exportação de matéria-prima de produtos plásticos e pigmentos, conforme o contrato social em anexo ao pedido.

Em cumprimento ao art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, relatam as requerentes, em síntese, que estão no mercado há 29 anos e que a crise econômico-financeira por qual passam foi causada pela recessão sofrida pelo país na última década, agravada pela pandemia do covid-19. Aduzem que os sucessivos decretos governamentais de lockdown afetaram diretamente a atividade empresarial. Apontam que a crise sanitária provocou diversas adversidades como o aumento expressivo da taxa Selic, encarecimento de insumos e dos preços dos fretes no mercado internacional, deslocamento de vários clientes para Manaus. Indicam ainda que neste o faturamento das sociedades sofreu uma queda pela metade e alcançou patamares críticos no último trimestre.

Pelas razões acima explicitadas, pugnam as sociedades requerentes que seja deferido o processamento da presente recuperação judicial tendo em vista que será o instrumento capaz de conferir o fôlego necessário para que possam então preservar suas atividades, manter os postos de trabalho e, consequentemente, a regular execução das obras em curso, enquanto renegocia seu passivo de forma global e coordenada. a suspensão da crise vivenciada com a preservação de suas atividades e o pagamento da coletividade de credores envolvida no processo.

Em análise precípua, a exordial veio instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, e art. 319 do Código de Processo Civil, sendo certo que a completude e adequação técnica serão melhor analisadas pelo administrador judicial a ser nomeado, que deverá indicar a necessidade de complementação.

É o relatório. Decido.

O princípio da preservação da empresa previsto na Constituição Federal de 1988 inaugurou, nos termos do seu art. 170, caput, uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, o que demonstra a importância da manutenção da empresa.

Com o advento da Lei nº 11.101/05, o referido princípio ganhou contornos materiais e procedimentais com a sua previsão expressa no art. 47 verbis:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

A empresa requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se pode constatar dos atos constitutivos e dos comprovantes de CNPJ. Além disso, pelas fotos apresentadas, é possível comprovar o regular funcionamento da empresa, que será fiscalizado ao longo do processo.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, argumentos corroborados com a existência de pedidos de decretação de falência, sendo certo que o requerimento é, ainda, acompanhado da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ECOMASTER-RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (“ECOMASTER-RIO”) e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (“ECOMASTER-SP”),, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial”;

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, inclusive das demandas que visam a decretação da sua falência, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, pelo prazo de 180 dias;

IV - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

V- A decretação do segredo de justiça sobre as declarações de imposto de renda dos sócios, assim que apresentadas pelas requerentes em petição avulsa à inicial, nos termos requeridos, ressalvado o acesso à Administração Judicial, e membro do Ministério Público.

VI – Quanto ao pedido liminar em relação às empresas prestadoras de serviço público , estendo a decisão ID 35681907 somente à companhia de luz da unidade de Guarulhos/SP por entender que eventual corte de luz pode afetar a produção da empresa . Intime-se a empresa requerente a informar o nome e endereço completo da concessionária para posterior expedição da diligência pelo cartório , nos mesmos termos da referida decisão .

VII- Deverá a empresa recuperanda apresentar planilha com os valores devidos à concessionárias prestadoras de serviço público para análise do AJ acerca da natureza do crédito.

VIII – Quanto à análise de reconhecimento de grupo econômico das sociedades empresárias , processamento conjunto da recuperação judicial em consolidação substancial , nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/05, este Juízo só se pronunciará após análise técnica do Administrador Judicial que deverá apontar se as empresas são interdependentes financeiramente entre si. Vindo o relatório inicial , decidirei acerca dos pedidos de proibição de cortes dos demais serviços, liberação de travas bancárias , abstenção de rescisão contratual , suspensão dos protestos e restrições de forma a observar as peculiaridades de cada empresa.

Nomeio, nos termos do artigo 52, inciso I, a Administradora Judicial Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrita no quadros de auxiliares do TJRJ, representada pela Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na rua da Avenida Almirante Barrosos, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br , que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre valor total da recuperação.

Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005, bem como averiguar em seu primeiro relatório a completude da documentação apresentada, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como a exarar a competente manifestação técnica acerca do pedido de reconhecimento da consolidação substancial, com base no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se.

TRÊS RIOS, 11 de novembro de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juiz Titular